



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.169 - CE
(2009/0133467-2)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINPRECE
ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : FÁTIMA MARIA CAVALCANTE BRIZENO
INTERES. : FÁTIMA MARIA LEITE BARBOSA
INTERES. : FÁTIMA MARIA RAMALHO FAÇANHA
INTERES. : FÁTIMA MARIA ROCHA TAUMATURGO
INTERES. : FÁTIMA MARIA SALES SILVEIRA
INTERES. : FAUSTA DE FÁTIMA GOMES EUFRÁSIO
INTERES. : FELICIANO DE LIMA
INTERES. : FELISARDO DE OLIVEIRA
INTERES. : FERNANDA MARIA BASTOS GRANGEIRO
INTERES. : FERNANDA ROMCY ACCIOLY NOGUEIRA
INTERES. : FERNANDA MARIA CAVALCANTE TAVARES PEREIRA
INTERES. : FERNANDO TADEU RIBEIRO
INTERES. : FILOMENA MARIA RIBEIRO VIANA
INTERES. : FLÁVIA BEATRIZ MELO ARRUDA
INTERES. : FLÁVIO AUGUSTO XIMENES ALVES
INTERES. : FRANCINALBA MADEIRA BARROSO
INTERES. : FRANCINET MIRANDA DO NASCIMENTO
INTERES. : FRANCINETE MARIA VIEIRA DE ANDRADE
INTERES. : FRANCIONIO CHAVES DE OLIVEIRA
INTERES. : FRANCISCA ÂNGELA BARBOSA LIMA GONDIM
INTERES. : FRANCISCA BATISTA DE ALBUQUERQUE
INTERES. : FRANCISCA BEATRIZ MELO ARRUDA
INTERES. : FRANCISCA BENÍCIO DE SOUZA
INTERES. : FRANCISCA DA SILVA FERREIRA
INTERES. : FRANCISCA DAVID DE ALENCAR SILVA

EMENTA

DECLARATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EXCLUSÃO DE SUBSTITUÍDO. RISCO DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INADMISSIBILIDADE. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA PELA AUTARQUIA FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Visando a peça processual o reexame da decisão monocrática, é possível, em atenção aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, seu conhecimento como agravo regimental, submetendo-se ao colegiado nos termos do artigo 259



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Para se evitar o pagamento em duplicidade, os substituídos que não comprovaram a suspensão da ação individual devem ser excluídos da execução coletiva.

3. É ônus do sindicato embargante comprovar os valores recebidos pelos servidores substituídos na esfera administrativa, não servindo a este fim a mera conta do que eventualmente teriam direito. Não procedendo desta forma, a verba honorária é limitada à soma apurada na execução.

4. Tendo sido procedentes, em parte, os embargos à execução, excluindo-se substituídas e reconhecendo-se o excesso do *quantum* executado, não se fala em sucumbência mínima ou recíproca por parte do sindicato.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Jorge Mussi, Presidente da Terceira Seção. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Jorge Mussi, Presidente da Terceira Seção.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.169 - CE
(2009/0133467-2)**

EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINPRECE
ADVOGADO	: GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	: FÁTIMA MARIA CAVALCANTE BRIZENO
INTERES.	: FÁTIMA MARIA LEITE BARBOSA
INTERES.	: FÁTIMA MARIA RAMALHO FAÇANHA
INTERES.	: FÁTIMA MARIA ROCHA TAUMATURGO
INTERES.	: FÁTIMA MARIA SALES SILVEIRA
INTERES.	: FAUSTA DE FÁTIMA GOMES EUFRÁSIO
INTERES.	: FELICIANO DE LIMA
INTERES.	: FELISARDO DE OLIVEIRA
INTERES.	: FERNANDA MARIA BASTOS GRANGEIRO
INTERES.	: FERNANDA ROMCY ACCIOLY NOGUEIRA
INTERES.	: FERNANDA MARIA CAVALCANTE TAVARES PEREIRA
INTERES.	: FERNANDO TADEU RIBEIRO
INTERES.	: FILOMENA MARIA RIBEIRO VIANA
INTERES.	: FLÁVIA BEATRIZ MELO ARRUDA
INTERES.	: FLÁVIO AUGUSTO XIMENES ALVES
INTERES.	: FRANCINALBA MADEIRA BARROSO
INTERES.	: FRANCINET MIRANDA DO NASCIMENTO
INTERES.	: FRANCINETE MARIA VIEIRA DE ANDRADE
INTERES.	: FRANCIONIO CHAVES DE OLIVEIRA
INTERES.	: FRANCISCA ÂNGELA BARBOSA LIMA GONDIM
INTERES.	: FRANCISCA BATISTA DE ALBUQUERQUE
INTERES.	: FRANCISCA BEATRIZ MELO ARRUDA
INTERES.	: FRANCISCA BENÍCIO DE SOUZA
INTERES.	: FRANCISCA DA SILVA FERREIRA
INTERES.	: FRANCISCA DAVID DE ALENCAR SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINPRECE, contra decisão monocrática da Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, de provimento, em parte, dos embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para excluir como credora as substituídas Fausta de Fátima Gomes Eufrásio e Fernanda Romcy Accioly Nogueira, determinar que a verba sucumbencial executada represente 10% (dez por cento) do valor devido aos demais substituídos na execução e imputar ao sindicato o pagamento de honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios também em 10% (dez por cento) sobre a soma dada à causa.

Sustenta o embargante, em síntese, não configurar litispendência a execução coletiva com relação à individual proposta por Fausta de Fátima Gomes Eufrásio.

Assevera, também, omissão com relação à impossibilidade de cada parte arcar com os honorários de seus patronos em razão de acordos com a Fazenda Pública, tendo em vista liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 2.527/DF, suspendendo os efeitos da MP n. 2.226/2001. Ademais, a referida Medida Provisória não se aplicaria ao caso pelos ajustes terem sido firmados antes de sua edição.

Apona, na sequência, que se deixou de apreciar a planilha apresentada, na qual constam todas as informações necessárias ao devido conhecimento dos parâmetros da liquidação.

Aduz, então, ser incorreta a assertiva de que não se demonstrou o método empregado na elaboração da conta, esclarecendo que a base de cálculo dos honorários deve considerar o montante a que os servidores teriam direito até dezembro de 1999 - valor total da condenação -, ainda que tenham aderido a acordos administrativos.

Alega contradição no julgado, porquanto a definição pela soma devida aos substituídos como critério de cálculo da verba honorária, ofende a coisa julgada, vez que no título executivo determina-se o valor da condenação.

Cita não ter sido analisado o fato de ter decaído de parte mínima de sua pretensão (art. 21, parágrafo único, do CPC), haja vista o parcial provimento dos embargos do devedor.

Requer, ao final, o acolhimento dos aclaratórios, reconhecendo-se como suficiente e hábil o cálculo juntado à inicial da execução para o fim de estimar a verba honorária devida, bem como para se condenar exclusivamente a autarquia federal nos ônus da sucumbência.

Em impugnação, o INSS, ora embargado, defende a ausência de qualquer dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, clamando, em caso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento, pelo não provimento dos declaratórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.169 - CE
(2009/0133467-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): A pretensão do sindicato embargante nada mais é que o reexame da decisão monocrática, motivo pelo qual, em atenção aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, a conheço como agravo regimental, submetendo ao colegiado nos termos do artigo 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Colhe-se de precedente em autos idênticos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Tendo em vista que a pretensão denota nítido pleito de reforma, em atenção aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, merece o recurso ser recebido como agravo regimental. (...)” (EDcl nos EmbExeAr 1.169/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013).

Ultrapassada a fase da admissibilidade, inicialmente passa-se ao exame da exclusão de uma das substituídas.

Proposta execução coletiva da sentença proferida na ação movida pelo Sindicato em desfavor do INSS, verificou-se que a Sra. Fausta de Fátima Gomes Eufrásio perseguiu o mesmo pagamento em demanda individual.

É bem verdade que a ação coletiva não induz litispendência para a individual. Todavia, o indivíduo só se beneficiará dos efeitos da coisa julgada coletiva se pedir a suspensão do processo individual.

Na hipótese, a referida exequente prosseguiu no seu processo individual ajuizado na Justiça Federal do Ceará, cuja pretensão é a mesma alcançada nesta ação rescisória, vale dizer, o direito à contagem de tempo de serviço celetista para todos os fins legais, propondo, inclusive, a execução do julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, permitir que a mencionada servidora execute título idêntico poderá implicar em pagamento em duplicidade, o que não se permite.

Impõe-se, portanto, sua exclusão desta execução, a teor do contido no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Em situação análoga a esta, a Terceira Seção assim se manifestou:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. LITISPENDÊNCIA COM RELAÇÃO A TRÊS SUBSTITUÍDOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. Devem ser excluídos desta execução os servidores que prosseguiram em processo individual ajuizado na Justiça Federal do Ceará, cuja pretensão é a mesma alcançada nesta ação rescisória, a fim de se evitar pagamento em duplicidade.

[...]

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl nos EmbExeAr 1.169/CE, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 18/06/2013)

De outro vértice, merece ser destacado que a Medida Provisória n. 2.226/2001 não foi aplicada na decisão ora recorrida, mas utilizada a título de *obter dictum*.

Em casos idênticos, a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, prolatora da decisão embargada, tem dito que “a matéria relativa à Medida Provisória n. 2.226/2001, segundo a qual cada parte fica responsável pelos honorários de seus patronos nos acordos firmados após sua vigência, foi trazida apenas ad argumentandum tantum, daí porque não há falar em omissão quanto à manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre o tema” (EDcl nos EmbExeAr 1.169/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013).

Um segundo equívoco da decisão embargada seria relativo aos cálculos apresentados pelo sindicato embargante.

Acerca destes, correta a conclusão de que é ônus do exequente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentar planilha demonstrativa do valor exequendo, especificando os critérios utilizados na sua elaboração. Como não o fez, definiu-se pela base de cálculo como a quantia efetivamente apurada nos autos.

Convém frisar, para encerrar a discussão e não gerar qualquer dúvida por parte do embargante, rechaçando também, a pecha de contradição no julgado, que para a incidência da verba sucumbencial sobre a condenação da ação coletiva, deveria a execução ter sido instruída com a comprovação do acordo administrativo, seus valores e a data da realização, não sendo bastante a planilha apresentada.

Neste sentido, desde a decisão proferida nos embargos à execução restou estabelecido que a verba honorária deveria ser equivalente a 10% (dez por cento) sobre a condenação, ou seja, o valor aqui executado, adicionados àqueles porventura recebidos na esfera administrativa.

Entretanto, à falta de comprovação da quantia recebida extrajudicialmente, a base de cálculo dos honorários ficou limitada aos valores apurados como devido aos substituídos na execução.

Cita-se, a este respeito, parte da respeitável decisão dos embargos à execução, quando se anotou:

(...) não obstante a jurisprudência deste Sodalício seja firme no sentido de que os valores pagos administrativamente integram a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, mister a comprovação da quantia a ser considerada para esse fim.

Desta forma, como o sindicato embargante, ao invés de comprovar o recebimento administrativo, trouxe à baila somente cálculos do que eventualmente teriam direito, correta a desconsideração desses valores da base de apuração da verba honorária.

Derradeiramente, imperioso consignar que consoante relatado nos embargos, a autarquia pretendia a exclusão de parte dos credores, o reconhecimento da litispendência, com extinção da execução, bem como ser afastado o excesso no *quantum* devido.

Os embargos à execução foram acolhidos, em parte, com relação a duas dessas pretensões, podendo-se afirmar, então, ter ocorrido a sucumbência mínima por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte da autarquia, e não do sindicato embargante.

Destarte, com fundamento no art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, somente o sindicato arcará com os ônus sucumbenciais.

Em situação análoga, deliberou-se que *"não se verifica sucumbência mínima do pedido porquanto julgados os embargos parcialmente procedentes para excluir uma substituída da execução, bem como para reconhecer o excesso"* (EDcl nos EmbExeAR n. 1.169-CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA).

À luz do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0133467-2 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl nos
EmbExeAr 1.169 /
CE

Números Origem: 199600196044 199900968344 200900551972 9305160930

EM MESA

JULGADO: 08/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINPRECE
ADVOGADO	: GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S)
INTERES.	: FÁTIMA MARIA CAVALCANTE BRIZENO
INTERES.	: FÁTIMA MARIA LEITE BARBOSA
INTERES.	: FÁTIMA MARIA RAMALHO FAÇANHA
INTERES.	: FÁTIMA MARIA ROCHA TAUMATURGO
INTERES.	: FÁTIMA MARIA SALES SILVEIRA
INTERES.	: FAUSTA DE FÁTIMA GOMES EUFRÁSIO
INTERES.	: FELICIANO DE LIMA
INTERES.	: FELISARDO DE OLIVEIRA
INTERES.	: FERNANDA MARIA BASTOS GRANGEIRO
INTERES.	: FERNANDA ROMCY ACCIOLY NOGUEIRA
INTERES.	: FERNANDA MARIA CAVALCANTE TAVARES PEREIRA
INTERES.	: FERNANDO TADEU RIBEIRO
INTERES.	: FILOMENA MARIA RIBEIRO VIANA
INTERES.	: FLÁVIA BEATRIZ MELO ARRUDA
INTERES.	: FLÁVIO AUGUSTO XIMENES ALVES
INTERES.	: FRANCINALBA MADEIRA BARROSO
INTERES.	: FRANCINET MIRANDA DO NASCIMENTO
INTERES.	: FRANCINETE MARIA VIEIRA DE ANDRADE
INTERES.	: FRANCIONIO CHAVES DE OLIVEIRA
INTERES.	: FRANCISCA ÂNGELA BARBOSA LIMA GONDIM
INTERES.	: FRANCISCA BATISTA DE ALBUQUERQUE
INTERES.	: FRANCISCA BEATRIZ MELO ARRUDA
INTERES.	: FRANCISCA BENÍCIO DE SOUZA
INTERES.	: FRANCISCA DA SILVA FERREIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : FRANCISCA DAVID DE ALENCAR SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E
PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINPRECE
ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : FÁTIMA MARIA CAVALCANTE BRIZENO
INTERES. : FÁTIMA MARIA LEITE BARBOSA
INTERES. : FÁTIMA MARIA RAMALHO FAÇANHA
INTERES. : FÁTIMA MARIA ROCHA TAUMATURGO
INTERES. : FÁTIMA MARIA SALES SILVEIRA
INTERES. : FAUSTA DE FÁTIMA GOMES EUFRÁSIO
INTERES. : FELICIANO DE LIMA
INTERES. : FELISARDO DE OLIVEIRA
INTERES. : FERNANDA MARIA BASTOS GRANGEIRO
INTERES. : FERNANDA ROMCY ACCIOLY NOGUEIRA
INTERES. : FERNANDA MARIA CAVALCANTE TAVARES PEREIRA
INTERES. : FERNANDO TADEU RIBEIRO
INTERES. : FILOMENA MARIA RIBEIRO VIANA
INTERES. : FLÁVIA BEATRIZ MELO ARRUDA
INTERES. : FLÁVIO AUGUSTO XIMENES ALVES
INTERES. : FRANCINALBA MADEIRA BARROSO
INTERES. : FRANCINET MIRANDA DO NASCIMENTO
INTERES. : FRANCINETE MARIA VIEIRA DE ANDRADE
INTERES. : FRANCIONIO CHAVES DE OLIVEIRA
INTERES. : FRANCISCA ÂNGELA BARBOSA LIMA GONDIM
INTERES. : FRANCISCA BATISTA DE ALBUQUERQUE
INTERES. : FRANCISCA BEATRIZ MELO ARRUDA
INTERES. : FRANCISCA BENÍCIO DE SOUZA
INTERES. : FRANCISCA DA SILVA FERREIRA
INTERES. : FRANCISCA DAVID DE ALENCAR SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Jorge Mussi, Presidente da Terceira Seção.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Jorge Mussi, Presidente da Terceira Seção.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.